

PARECER N° DE 2022

SF/22340.86884-20

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.764, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, na origem), da Deputada Norma Ayub, que *denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.764, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Norma Ayub, o qual propõe seja denominada “Passarela Hermínio Pertel” a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º dispõe sobre a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “prestar uma justa e oportuna homenagem ao capixaba Hermínio Pertel (1919-1993)”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 3.764, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

SF/22340.86884-20
|||||

No que respeita ao mérito, a autora da matéria conta que, no início da década de 1960, Hermínio Pertel construiu sua Casa às margens da BR-101. E, no início dos anos 1970, trabalhou no próprio asfaltamento da referida rodovia, tendo sido, posteriormente, responsável pela operação da usina de asfalto instalada nas proximidades, onde hoje existe a passarela, construída sobre a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101).

A autora também destaca que o homenageado se dedicou à construção civil, foi comerciante, produtor rural e microempresário. E conclui, “para o município de Ibiraçu, Hermínio é exemplo de superação, de força e de disposição para o trabalho, pautado na honestidade e na conduta ética”.

Sendo assim, a iniciativa proposta é, sem dúvida, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.764, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22340.86884-20